



Nº 1.581 - Ilma Luzimar da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.582 - Ilda Bitencourt da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.583 - Josivaldo João da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Gloria/Bahia, irrigação.

Nº 1.584 - Maria das Dores dos Santos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.585 - Josenilson Barbosa de Oliveira, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.586 - Euclides José da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.587 - Angelo Matsunaga, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.588 - Emerson Souza Campos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Tacaratu/Pernambuco, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 207, de 19/09/2013, o art. 63, inciso XVII e o § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17/08/2009, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas à:

Nº 1.554 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio Parnaíba, Município de Ribeiro Gonçalves/Piauí, esgotamento sanitário.

Nº 1.555 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio Parnaíba, Município de Santa Quitéria do Maranhão/Maranhão, esgotamento sanitário.

Nº 1.556 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio Parnaíba, Município de Alto Parnaíba/Maranhão, esgotamento sanitário.

Nº 1.557 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio Parnaíba, Município de Santa Filomena/Piauí, esgotamento sanitário.

Nº 1.567 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio Parnaíba, Município de Porto/Piauí, esgotamento sanitário.

Nº 1.572 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio São Francisco, Município de Porto Real do Colégio/Alagoas, abastecimento público.

O inteiro teor das Resoluções de outorgas preventivas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO

RESOLUÇÃO Nº 1589, 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação da redução temporária da descarga mínima defluente dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria ANA nº 207, de 19 de setembro de 2013, e o art. 63, incisos IV e XVII e § 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público, ad referendum da DIRETORIA COLEGIADA, que

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância dos reservatórios de Sobradinho, Itaparica (Luiz Gonzaga), Apolônio Sales (Moxotó), Complexo de Paulo Afonso e Xingó, para a produção de energia do Sistema Nordeste e para o atendimento dos usos múltiplos da bacia do rio São Francisco;

considerando os elementos constantes no Processo nº 02501.000500/2013-59, resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 31 de janeiro de 2014 a redução da descarga mínima defluente instantânea dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco, de 1.300 m³/s para 1.100 m³/s autorizada por intermédio da Resolução ANA nº 1406, de 4 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Mantém-se as demais condições estabelecidas na Resolução ANA nº 1406, de 2013, que possibilitaram a redução da restrição de defluência mínima.

Art. 2º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pela CHESF, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 3º A CHESF se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso à documentação relativa à operação dos reservatórios objetos desta Resolução.

Art. 4º A CHESF deverá dar publicidade das informações técnicas aos usuários da bacia e ao respectivo Comitê de Bacia, durante o período de vazões defluentes mínimas reduzidas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 460, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Resolução nº 420, de 28 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso I do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 13 de junho de 2005, e

Considerando o disposto na Resolução nº 420, de 28 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas, resolve:

Art. 1º O do art. 8º da Resolução nº 420, de 28 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, publicada em 30 de dezembro de 2013, Seção 1, página 81 a 84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os VRQs do solo para substâncias químicas naturalmente presentes serão estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes dos Estados e do Distrito Federal até dezembro de 2014, de acordo com o procedimento estabelecido no Anexo I.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal informarão trimestralmente ao Ministério do Meio Ambiente e ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA os resultados das ações adotadas para o cumprimento do disposto no caput deste artigo." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 22, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007 e pelo art. 111 do Anexo da Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011;

Considerando a previsão expressa no art. 225, § 1º, incisos I, II e VII e no artigo 24, inciso VI da Constituição Federal;

Considerando as disposições contidas na Lei nº 12.651, de 22 de maio de 2012, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

Considerando a Portaria/MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, que instituiu a obrigatoriedade do uso do Documento de Origem Florestal - DOF para o controle de origem, transporte e armazenamento de produto e subproduto florestal e aprova o Sistema - DOF;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 26 de dezembro de 2013, que disciplina a utilização do Documento de Origem Florestal - DOF com vistas ao aperfeiçoamento e informatização dos procedimentos de controle da exploração, comercialização, exportação e uso dos produtos e subprodutos florestais nativos em todo o território nacional;

Considerando que o DOF funciona em sistema informatizado, denominado Sistema DOF, vinculado ao sistema do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF/APP, e que possui interface de acesso que possibilita aos entes públicos responsáveis pela gestão florestal a realização de intervenções administrativas em usuários e empreendimentos, como bloqueios de acesso, ajustes administrativos de saldo e outras; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e uniformizar os procedimentos de suspensão e/ou bloqueio de acesso ao sistema DOF como medida acautelatória ou sanção administrativa decorrente da lavratura de Autos de Infração, resolve:

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE BLOQUEIO DE ACESSO AO SISTEMA DOF

Art. 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa entende-se por:

I - bloqueio parcial de acesso ao Sistema DOF: impedimento de realização de transações imposto a um ou mais empreendimentos específicos de posse do usuário do Sistema, podendo tratar-se de autorizações de exploração florestal ou pátios, sendo que o acesso do usuário permanece liberado aos demais serviços do CTF/APP e eventuais empreendimentos do Sistema DOF não atingidos pelo bloqueio;

II - bloqueio total de acesso ao Sistema DOF: impedimento de acesso do usuário a todas as funcionalidades disponíveis e empreendimentos cadastrados no Sistema DOF, podendo o bloqueio ser realizado diretamente no sistema do CTF/APP em razão de inconsistências nos dados cadastrais ou incompatibilidade de informações do usuário ou do empreendimento perante os órgãos de controle fazendário;

III - bloqueio parcial ou total de acesso ao Sistema DOF como medida acautelatória: medida excepcional, de cunho preventivo e temporário, prévia à inspeção industrial, vistoria em campo ou à lavratura do Auto de Infração, cujos objetivos são realizar análise de dados no sistema de controle florestal para subsidiar ação fiscalizatória, impedir a continuidade e prevenir a ocorrência de novas infrações e garantir o resultado prático do processo administrativo.

IV - bloqueio parcial ou total de acesso ao Sistema DOF como sanção administrativa: pena restritiva de direito aplicada quando a atividade não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO BLOQUEIO TOTAL OU PARCIAL DE ACESSO AO SISTEMA DOF COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA

Art. 2º O bloqueio parcial ou total de acesso ao Sistema DOF como medida acautelatória deverá observar os seguintes requisitos:

I - existência de indícios de autoria e materialidade da infração ambiental, demonstrados por meio de Relatório Circunstanciado; e

II - demonstração, formalizada por meio de documento próprio (parecer, nota técnica, informação ou similar), de que a suspensão ou bloqueio acautelatório é medida adequada para impedir a continuidade e prevenir a ocorrência de novas infrações, bem como garantir o resultado prático do processo administrativo.

Art. 3º O bloqueio parcial ou total de que trata o Art. 2º deverá ser efetuado no Sistema DOF com a exposição de justificativa em campo próprio, seguidamente impressa e juntada em processo administrativo aberto para esse fim.

Art. 4º Efetuado o bloqueio acautelatório, o interessado será notificado para prestar os esclarecimentos ou apresentar impugnação em prazo indicado.

Art. 5º Apresentados os esclarecimentos e comprovada a regularidade da atividade, o acesso deverá ser liberado, após oitiva da área técnica, por meio de decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 6º Quando os esclarecimentos prestados não comprovarem a regularidade da atividade, ou quando não houver qualquer manifestação nos autos por parte do interessado, a fiscalização lavrará Auto de Infração, cujos autos deverão ser juntados ao mesmo processo administrativo mencionado no Art. 3º.

Art. 7º Excepcionalmente, o bloqueio poderá ser motivado por situações em que não existem, em princípio, indícios de irregularidade, mas nas quais seja imprescindível paralisar as movimentações do empreendimento no sistema para garantir o resultado prático de procedimentos de apuração de estoques físicos ou análises dados de transações contabilizadas no Sistema DOF.

§ 1º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o bloqueio terá caráter prévio e temporário, fixado no prazo máximo de 15 dias, devendo o agente público inserir no sistema a devida justificativa sobre sua necessidade.

§ 2º Findo o prazo fixado, o bloqueio será liberado automaticamente, salvo se os procedimentos de apuração ou ação fiscalizatória houver dado causa à sanção administrativa.

CAPÍTULO III

DO BLOQUEIO TOTAL OU PARCIAL DE ACESSO AO SISTEMA DOF COMO SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º O bloqueio parcial ou total de acesso ao Sistema DOF como sanção administrativa, fixada no prazo máximo de 1 ano, pode decorrer das seguintes situações:

I - Inexistência física do empreendimento no endereço cadastrado junto ao sistema;

II - Exercício de atividades predominantemente irregulares;

III - Habitualidade no cometimento de infrações ambientais correlacionadas à atividade do autuado.

Parágrafo único. O empreendimento inexistente de fato, configurado no inciso I do presente artigo, deverá ter seu cadastro junto ao sistema do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF/APP cancelado e saldos de produtos florestais ajustados no Sistema DOF, com a correspondente adoção das demais medidas sancionatórias administrativas.

Art. 9º O rito referente ao processamento e tramitação do Auto de Infração deverá observar o disposto na Instrução Normativa nº 10, de 10 de dezembro de 2012, ou norma que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Lavrado o Auto de Infração e o Termo de Suspensão ou instrumento similar, será elaborado Relatório de Fiscalização circunstanciada, que conterá a descrição da infração e a justificativa para a aplicação da sanção, devendo proceder imediatamente à operação de bloqueio parcial ou total junto ao Sistema DOF.

CAPÍTULO IV

DA LIBERAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA DOF

Art. 10. Na hipótese de necessidade ou determinação da liberação das operações do usuário no Sistema DOF, somente poderá efetuar a operação o órgão ambiental competente do Sisnama responsável pelo bloqueio anteriormente imposto.

Art. 11. A liberação de bloqueio acautelatório ou sancionatório será permitida apenas a servidores cadastrados no Sistema DOF sob o perfil "Gerente Estadual" ou "Gerente Federal", após decisão motivada em processo administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo 7º, o desbloqueio também poderá ser efetuado por servidor com perfil "Fiscalização" ou "Gerente de Unidade", após justificativa e desnecessidade de manutenção do bloqueio até o prazo máximo previsto.

Art. 12. Nos casos em que houver decisão judicial ordenando o desbloqueio de acesso ao Sistema DOF, a autoridade responsável pelo cumprimento deverá sempre analisar, previamente, a necessidade de ajustes de saldos contabilizados no Sistema.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Quando constatada divergência entre os saldos de produtos florestais contabilizados no Sistema DOF e os volumes aferidos em estoque físico, deverão ser realizados no sistema os devidos ajustes administrativos, conforme os tipos de produtos e espécies.

Art. 14. Todos os usuários que porventura tenham transacionado com aqueles mencionados no parágrafo 1º do artigo 8º deverão sofrer bloqueio acautelatório no Sistema DOF e ser notificados a apresentar esclarecimentos ao órgão ambiental para análise fiscalizatória.

Art. 15. Os bloqueios de acesso ao Sistema DOF que estiverem sendo processados em desacordo deverão ser adequados de acordo com esta Instrução Normativa.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JUNIOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Instaura o Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeado por Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22º, parágrafo único, inciso V do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007;

Considerando a necessidade de garantir uma maior qualidade, agilidade e transparência nos procedimentos de licenciamento ambiental federal, bem como de instituir sistema próprio que atenda às necessidades de automação de procedimentos internos da Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado o Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGA para automação e gerenciamento do procedimento de Licenciamento Ambiental Federal, acompanhamento do andamento de processos pelos interessados e para disponibilização de informações ambientais.

Parágrafo único. São elementos constitutivos do SIGA:

I - Ficha de Caracterização da Atividade - FCA a ser preenchida pelo empreendedor e analisada pelo Ibama.

II - acesso público a informações, entre elas: FCA, Termos de Referência aprovados, RIMAs, Pareceres Técnicos Conclusivos; Agenda de Audiências Públicas e respectivos Editais de convocação e Atas de Audiências Públicas;

III - interconexão com informações georreferenciadas disponibilizadas e com outros sistemas corporativos do Ibama e dos órgãos envolvidos no licenciamento ambiental, em particular o Cadastro Técnico Federal - CTF e o Sistema de Gestão Documental - Doc.Ibama;

IV - conjunto de serviços disponibilizados ao empreendedor como geração automática de requerimentos de licenças, serviço de envio automático de documentos, caixa de documento do processo, geração automática de boletos de taxas de licenciamento, entre outros, que farão parte do banco de dados do SIGA;

V - conjunto de documentos padronizados (ofícios, licenças, atas de reunião, relatórios, memorandos) que farão parte do banco de dados do SIGA; e

VI - monitoramento dos prazos utilizados pelo empreendedor e pelo Ibama.

Art. 2º O acesso ao SIGA para solicitação de licenciamento ambiental federal, acompanhamento dos processos instaurados e requerimento de licenças ou autorizações, deverá ser realizado pelo empreendedor a partir dos Serviços on line, disponível no Portal do Ibama na Internet.

§ 1º A solicitação de licenciamento ambiental federal deverá ser realizada por meio do preenchimento da FCA disponível no SIGA.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades com processo de licenciamento ambiental já instaurados no Ibama estão dispensados do preenchimento de nova FCA para continuidade dos respectivos licenciamentos.

§ 3º As orientações para utilização das ferramentas do SIGA pelo empreendedor constam no Guia Prático do Licenciamento Ambiental Federal, disponível no Portal do Ibama na Internet.

Art. 3º Os procedimentos para migração de informações já prestadas em processos de licenciamento instaurados anteriormente à edição desta Instrução Normativa serão estabelecidos em norma específica e a atualização de informações desses será feita por meio do Sistema Informatizado do Licenciamento Ambiental Federal - SisLic até o término da transferência dos dados para o SIGA.

Art. 4º Os arts. 2º, 7º, 9º e 14 e da Instrução Normativa IBAMA nº 184 de 17 de julho de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os procedimentos para o licenciamento ambiental obedecerão às seguintes etapas:

- I - instauração do processo;
- II - licenciamento prévio;
- III - licenciamento de instalação;
- IV - licenciamento de operação.

§ 1º Os procedimentos tratados nesse artigo deverão ser realizados pelo empreendedor no site do Ibama na Internet - Serviços on line, e pela equipe técnica do Ibama utilizando o Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGA e demais sistemas corporativos do Ibama como ferramentas operacionais. (NR)

§ 2º O IBAMA poderá suprimir ou agregar etapas de licenciamento conforme normativos específicos vigentes.

Art. 7º A instauração do processo de licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

I - inscrição do empreendedor no Cadastro Técnico Federal - CTF do Ibama na categoria Gerenciador de Projetos;

II - acesso ao Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental pelo empreendedor, utilizando seu número de CNPJ e sua senha emitida pelo CTF e a verificação automática pelo sistema da vigência do Certificado de Regularidade, em consonância com a Instrução Normativa 96/2006;

III - preenchimento pelo empreendedor da Ficha de Caracterização da Atividade FCA e seu envio eletrônico ao Ibama pelo sistema;

V - avaliação da FCA pela DILIC, com possibilidade de solicitação de retificação de informações;

VI - verificação da competência federal para o licenciamento;

VII - abertura de processo de licenciamento; e

VIII - definição dos procedimentos, estudos ambientais e instância para o licenciamento.

§ 1º O Ibama formalizará a abertura do processo administrativo de licenciamento, cujo número será informado ao empreendedor via Serviços on line.

§ 2º O prazo da fase de instauração de processo será de no máximo quinze dias, contados a partir do recebimento da FCA ou de sua retificação.

§ 3º A partir da instauração do processo, é iniciada, por meio do SIGA, a contagem do tempo de elaboração do Termo de Referência - TR. (NR)

Art. 9º ?.....

§ 1º ?.....

§ 2º Os NLA's utilizarão o SIGA como ferramenta operacional do licenciamento, incluindo e/ou gerando documentos e mantendo atualizada a situação dos processos.

§ 3º ?.....

§ 4º O Técnico Responsável pelo Processo- TRP tem por responsabilidade:

I - acompanhar e manter o coordenador informado sobre o andamento do processo, inclusive sobre prazos;

II - articular com os técnicos de outras diretorias participantes do processo.

III - providenciar:

- a) a alimentação e atualização do processo no SIGA;
- b) a organização do processo; e
- c) a elaboração de documentos referentes ao andamento do processo. (NR)

Art. 14. A partir do envio do TR, é iniciada, por meio do SIGA, a contagem do tempo de elaboração do estudo ambiental. (NR)"

Art. 5º Ficam revogados os arts. 3º e 49 da Instrução Normativa IBAMA nº 184 de 17 de julho de 2008.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 20 de janeiro de 2014.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Publica o Plano Anual de Aplicação Regionalizada - PAAR 2014, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 56 da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006, bem como o art. 5º do Decreto nº 7.167, de 5 de maio de 2010, e considerando o disposto no Processo nº 02209.022852/2013-70, resolve:

Art. 1º Publicar o Plano Anual de Aplicação Regionalizada - PAAR 2014, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, no endereço eletrônico do Serviço Florestal Brasileiro na internet (<www.florestal.gov.br>).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES

Diretor-Geral
Substituto

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 568, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e considerando as informações contidas no Processo MF nº 10168.001488/2013-66, resolve:

Art. 1º Autorizar a Superintendência de Seguros Privados a contratar reforma do Escritório de Representação do Gabinete, em Brasília - DF e de sua Diretoria Administrativa e de seu Centro de Processamento de Dados, na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Parágrafo único. A execução da referida despesa deverá ser realizada de acordo com os limites constantes do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 569, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista as informações constantes do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e considerando as informações contidas nos Processos MF nºs 10569.720034/2013-75, 19615.720450/2013-45, 11080.731578/2013-16, 10380.728815/2013-14, 10865.722641/2013-25, 11070.721963/2013-66 e 10283.721287/2013-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a contratação de reforma de bens imóveis do Ministério da Fazenda constantes dos Processos relacionados no preâmbulo.

Parágrafo único. A execução da referida despesa deverá ser realizada, no que couber, de acordo com os limites constantes do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 570, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e considerando as informações contidas no Processo MF nº 15966.720043/2013-05, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Ministério da Fazenda, a contratar serviço para substituição de sistema de ar-condicionado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A execução da referida despesa deverá ser realizada, de acordo com os limites constantes do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 571, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e considerando as informações contidas no Processo MF nº 19713.000068/2013-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Ministério da Fazenda, a contratar pessoa jurídica para adequação do projeto básico da Agência Modelo da Receita Federal do Brasil, visando à construção da nova sede da Agência da Receita Federal do Brasil em Rio Verde de Mato Grosso - MS, bem como para elaboração de projeto básico completo para a reforma do Depósito de Mercadorias Apreendidas 2 - Fundos (DMA2-Fundos), em Campo Grande, ambos no Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A execução da referida despesa deverá ser realizada de acordo com os limites constantes do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR